



Processo nº E-12/003/43 / 2016
Data 06/01/2016 = 124
Rubrica } ID: 4409462-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003.43/2016
Autuação: 06/01/2016
Concessionária: CEDAE
Assunto: Controle de Qualidade de Água -
Divulgação de informação ao
consumidor sobre a qualidade da água
para consumo humano. Decreto Federal
nº 5.440/2005 - Exercício 2016.
Sessão Regulatória: 29 de Novembro de 2016

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado, tendo como justificativa o Decreto Federal nº 5.440/2005, que estabelece "*definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano.*"

Em 26/01/16, este processo é sorteado à minha relatoria, conforme anotado na Resolução AGENERSA CÓDIR nº 521/2016.

Encaminhado os autos à CASAN, a Câmara Técnica sugere que, para que a CEDAE apresente a comprovação do cumprimento ao Decreto Federal nº 5.440/2005, "*é suficiente a Concessionária encaminhar, à AGENERSA, uma cópia dos seguintes documentos enviados ao consumidor, contendo as informações e prazos exigidos no citado Decreto Federal:*

- *Relatório Anual, referente a 2015;*

- *Informações mensais nas faturas, uma de cada mês, de janeiro a dezembro de 2015.*"



Por meio do Ofício GAB/DP nº 140/2016, a CEDAE informa que "divulga nas contas mensais emitidas, informações aos usuários sobre a Qualidade da Água para Consumo Humano" e anexa nos autos "um modelo de conta no formato de emissão que é entregue a todos os usuários com as referidas informações."

Em seu parecer a CASAN identifica, "pelo modelo apresentado, que a CEDAE divulga nas contas mensais enviadas aos usuários sobre a qualidade da água para consumo humano, em cumprimento ao Decreto Federal nº 5.440/2005."

Após análise, a Procuradoria entende que:

"Para apuração do cumprimento do art. 3º do Decreto 5.440/2005 se faz necessária apresentação de nova documentação pela Concessionária.

Às fls. 12, a CASAN solicita o envio do Relatório Anual e as informações mensais nas faturas do período de janeiro a dezembro, todos do ano de 2015.

No entanto, o ano exercício objeto deste processo é 2016, razão pela qual a documentação deve ser datada de 2016; sendo que, com relação ao relatório anual, este deverá ser datado de 2016 com as informações referentes a 2015.

Ressalta-se que este é o entendimento do CODIR em processos anteriores, referentes as Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos.

Diante do exposto, esta Procuradoria sugere: i) Determinar a Concessionária a apresentação das faturas e do relatório anual com as informações referentes a 2015, ambos enviados aos usuários em



2016. ii) *Remessa dos autos à CASAN para elaboração de nota técnica; iii) retorno dos autos a esta Procuradoria para parecer conclusivo.*"

Com base nas sugestões acima, a CEDAE foi instada a apresentar considerações.

Em 11/04/16, a CEDAE informa que o relatório anual com as informações sobre a qualidade da água de 2015, foi divulgado aos usuários no site de Companhia, conforme link que segue: <http://www.cedae.com.br/relatorios> e apresenta 15 faturas de um mesmo usuário, referente ao período Janeiro/2015 a Março/2016.

Por meio da Nota Técnica AGENERSA/CASAN-CEDAE nº 017/2016, após verificação no link informado pela CEDAE, a CASAN constata o seguinte:

- para o ano de 2015 existem 23 relatórios referentes a 23 sistemas de abastecimento de água - para os anos de 2013 e 2014 foram identificados 25 relatórios referentes a 25 sistemas de abastecimento de água - ausentes os Sistemas de Água de Taylor e Camorim.

- com relação ao cumprimento das informações estabelecidas nos itens de "a" até "i", do inciso II do Art. 5º do Anexo do Decreto nº 5.440/2005, cabe informar que dos 23 relatórios verificados no site, nenhum consta o item "a" que é a transcrição dos arts 6º, inciso III e 31 da Lei nº 8.078/1990.

Com relação às 15 faturas apresentadas, a CASAN informa que:

- os itens "b" e "d" não foram apresentados;

- os itens "a" e "c" foram apresentados, porém o item "c" que é o *"resumo mensal dos resultados das análises referentes aos parâmetros básicos de qualidade da*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/43 120

Data 06/01/2016 127

Rubrica 10.4400462-0

água" está com mês de referência distante do mês da medição da fatura. Exemplo: faturas com medição em 01/2016, 02/2016 e 03/2016, o quadro resumo dos parâmetros está como referência o mês de novembro de 2015.

Por fim, embora tenha apresentado as observações acima, a CASAN conclui que *"a CEDAE atendeu satisfatoriamente o disposto no Decreto nº 5.4440/2005, apresentando os Relatórios Anuais referentes ao ano de 2015, bem como as informações mensais, de qualidade da água, nas contas do ano de 2015 e 2016 enviadas aos usuários"*. Em tempo, alerta à CEDAE que o Decreto estabelece a data de envio do relatório anual de qualidade de água, a saber, até 15 de março de cada ano.

Em nova análise, a Procuradoria faz sucinto relato dos fatos, verifica que a CEDAE somente apresentou as faturas até o mês de abril e sugere: *"i) Determinar a Cedae a apresentação dos relatórios anuais referentes aos Sistemas de Água de Taylor e Camorim e comprovar a data de envio dos relatórios anuais aos consumidores para análise do cumprimento do Decreto nº 5440/2005; ii) Remessa do autos à CASAN para elaboração de nota técnica; iii) retorno dos autos a esta Procuradoria para parecer conclusivo."*

Em 08/08/16 a CEDAE é instada a apresentar Considerações, observando o parecer da Procuradoria.

Em resposta, a delegatária informa que:

"os sistemas de abastecimento de água de Taylor e Camorim encontram-se desativados por razões técnicas, porém suas áreas de abrangência vem sendo abastecidas pelos sistemas Dois Murinhos e Guandu, respectivamente. Por este motivo, não foram encaminhados os relatórios anuais desses dois sistemas."



Os serviços de entrega dos relatórios anuais aos consumidores estão em processo de contratação sob o número de processo E-17/100.202/2016 e tão logo sejam feitas as entregas, a CEDAE enviar-lhes-á os comprovantes.

Após manifestação da delegatária, os autos são encaminhados à CASAN para nova oitiva. Na Nota Técnica nº 26/2016, a Câmara Técnica parece acatar a justificativa da CEDAE quanto a ausência dos relatórios dos sistemas de abastecimento de água Taylor e Camorim.

Ato contínuo, reitera a informação da delegatária de que os serviços de entrega dos relatórios anuais aos consumidores estão em processo de contratação e quanto as outras observações feitas na Nota Técnica nº 017/2016, a CEDAE não apresentou qualquer manifestação, devendo complementar o atendimento ao Decreto nº 5440/2005.

Em seu parecer conclusivo, a Procuradoria analisa o Art. 3º do decreto Federal nº 5440/2005 e conclui que, quanto às faturas enviadas, "é possível verificar que os incisos I e II (...) não foram totalmente cumpridos, principalmente no que tange aos itens "b" e "d" do inciso I do art. 5º do Anexo.

(...)

Percebe-se, pela leitura do inciso I do art. 5º do Anexo do Decreto nº 5440/05, que os itens subsequentes são informações mínimas a serem prestadas ao consumidor, conseqüentemente, deverão estar presentes em todas as faturas a serem enviadas.

Quanto ao relatório anual, a CEDAE informou, em sua última manifestação, que ainda não enviou aos consumidores o relatório anual, sendo certo que o prazo estipulado para tanto é 15 de março de cada ano. Prazo este não atendido."

Com relação ao parecer da CASAN que verificou a necessidade de complementação das informações prescritas pelo item "a" do inciso II do art. 5º, Anexo



ao Decreto 5440/05, a Procuradoria, em conformidade com a CASAN, "opina pela necessidade de complementação pela CEDAE das informações prescritas (...), objetivando atender o ratio da legislação da legislação em voga."

Por fim, opina que "seja determinada obrigação à CEDAE de enviar os relatórios de qualidade de água aos consumidores, constando as sugestões propostas pela CASAN, às fls. 97/99, apresentando dados atualizados."

Em Razões Finais, a CEDAE esclarece que:

"1- Os sistemas de abastecimento de água de Taylor e Comorim encontra-se desativados por razões técnicas, porém suas áreas de abrangência vêm sendo abastecidas pelos sistemas Dois Murinhos e Guandu, respectivamente. Por este motivo, não foram encaminhados os relatórios desses dois sistemas.

2- Os serviços de entrega dos relatórios anuais aos consumidores estão em processo de contratação sob o número E-17/100.202/2016 e tão logo sejam feitas as entregas, a CEDAE enviar-lhes-ás os comprovantes."

No entendimento da CEDAE, às fls. 97 a 99 "foram aceitas as informações sobre sistemas de abastecimento de água Taylor e Camorim e, também, sobre os serviços de entrega dos relatórios anuais aos consumidores."

Com relação às sugestões apontadas pela CASAN, seguidas pela Procuradoria, a CEDAE entende que:

- quanto ao item "b" do inciso I, do art. 5º do decreto em referência, "a sugestão está atendida quando disponibiliza maiores informações quanto à qualidade da água e cuidados com a saúde através do site www.cedae.com.br".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/43 12016
Data 06/01/2016 fls 130
Rubrica ID: 4409462-0

- quanto ao item "c" a CEDAE informa que: *"observa a proximidade do mês de medição da fatura e o da apresentação dos Relatórios das Análises. As diferenças do período apresentado se dá devido ao ciclo de fechamentos, emissão e vencimentos das faturas."*

- quanto ao item "d"; *"o cumprimento também vem sendo realizado, exemplifica-se através dos documentos acostados as fls. 37/39 onde se pode verificar a informação constante sobre o manancial, que naquela ocasião, estava com problemas da escassez hídrica, inclusive fazendo remissão ao site www.todagotaconta para maiores orientações."*

- quanto ao item "a" do inciso II, a CEDAE informa que *"está incluída no processo E-17/100.202/2016, já informando (...) para Contratação de Serviço e Produção com Entrega Domiciliar de Relatório Anual de Qualidade de Água que se encontra na Fase de consulta de preço e está aguardando propostas."*

Por fim, alegando que está adotando todas as medidas necessárias à prestação eficiente e eficaz dos serviços, a CEDAE *"requer que esse Conselho delibere prazo razoável e necessário para conclusão dos procedimentos."*

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Diretor



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003.43/2016
Autuação: 06/01/2016
Concessionária: CEDAE
Assunto: Controle de Qualidade de Água -
Divulgação de informação ao
consumidor sobre a qualidade da água
para consumo humano. Decreto Federal
nº 5.440/2005 - Exercício 2016.

Sessão Regulatória: 29 de Novembro de 2016

VOTO

Trata-se de apurar o cumprimento do Decreto Federal nº 5.440/2005, que estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano.

Ao analisar o relatório anual de 2015, com as informações sobre a qualidade da água, divulgado aos usuários no site de Companhia, e as faturas enviadas pela CEDAE, referentes ao ano de 2015, a CASAN constatou que:

- para o ano de 2015 existem 23 relatórios referentes a 23 sistemas de abastecimento de água - para os anos de 2013 e 2014 foram identificados 25 relatórios referentes a 25 sistemas de abastecimento de água - ausentes os Sistemas de Água de Taylor e Camorim.

- com relação ao cumprimento das informações estabelecidas nos itens de "a" até "i", do inciso II do Art. 5º do Anexo do Decreto nº 5.440/2005, cabe informar que dos 23 relatórios verificados no site, nenhum consta o item "a"¹ que é a transcrição dos arts 6º, inciso III e 31 da Lei nº 8.078/1990.

¹ a) transcrição dos arts. 6º, inciso III, e 31 da Lei nº 8.078, de 1990, e referência às obrigações dos responsáveis pela operação do sistema de abastecimento de água, estabelecidas em norma do Ministério da Saúde e demais legislações aplicáveis;

pd.



Por fim, a Câmara Técnica fez um alerta à CEDAE, informando que o Decreto estabelece a data de envio do relatório anual de qualidade de água, a saber, até 15 de março de cada ano.

Com relação ao cumprimento do inciso I² do Art. 5º do Anexo do Decreto, ao analisar as 15 faturas apresentadas, a CASAN informou que:

- os itens "b" e "d" não foram apresentados;

- os itens "a" e "c" foram apresentados, porém o item "c" que é o *"resumo mensal dos resultados das análises referentes aos parâmetros básicos de qualidade da água"* está com mês de referência distante do mês da medição da fatura.³

Em seu parecer, a Procuradoria sugere que a CEDAE apresente os relatórios anuais referentes aos Sistemas de Água de Taylor e Camorim e comprove a data de envio dos relatórios anuais aos consumidores para análise do cumprimento do Decreto nº 5440/2005;

Instada a se manifestar a CEDAE se justificou da seguinte maneira:

² I - receber nas contas mensais, no mínimo, as seguintes informações sobre a qualidade da água para consumo humano:

a) divulgação dos locais, formas de acesso e contatos por meio dos quais as informações estarão disponíveis;

b) orientação sobre os cuidados necessários em situações de risco à saúde;

c) resumo mensal dos resultados das análises referentes aos parâmetros básicos de qualidade da água;

d) características e problemas do manancial que causem riscos à saúde e alerta sobre os possíveis danos a que estão sujeitos os consumidores, especialmente crianças, idosos e pacientes de hemodiálise, orientando sobre as precauções e medidas corretivas necessárias;

³ Exemplo: faturas com medição em 01/2016, 02/2016 e 03/2016, o quadro resumo dos parâmetros está como referência o mês de novembro de 2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

"os sistemas de abastecimento de água de Taylor e Camorim encontram-se desativados por razões técnicas, porém suas áreas de abrangência vem sendo abastecidas pelos sistemas Dois Murinhos e Guandu, respectivamente. Por este motivo, não foram encaminhados os relatórios anuais desses dois sistemas.

Os serviços de entrega dos relatórios anuais aos consumidores estão em processo de contratação sob o número de processo E-17/100.202/2016 e tão logo sejam feitas as entregas, a CEDAE enviar-lhes-á os comprovantes."

Quanto à ausência dos relatórios dos Sistemas Taylor e Comorim, a justificativa parece ser razoável, uma vez que a CASAN e a Procuradoria não rechaçaram esse argumento e que esses dois sistemas foram substituídos por outros dois, ficando desativados no período ora em análise.

No entanto, quanto ao prazo estabelecido no Art. 2º, inciso III do Decreto Federal nº 5.440/2005, a saber 15 de março, a delegatária demonstrou descumpri-lo, visto que, alegou que os serviços de entrega estão, ainda, em processo de contratação, por meio do administrativo E-17/100.202/2016, aberto somente no ano de 2016. Tal justificativa não parece ser razoável, primeiro porque o Decreto vigora desde 2005 e a delegatária já deveria estar cumprindo-o independente da Regulação, segundo porque a data limite para envio destes relatórios foi 15/03/16 no caso em tela.

Em seu parecer conclusivo, a Procuradoria analisou o Art. 3º do decreto Federal nº 5440/2005:

Art. 3º - A informação prestada ao consumidor sobre a qualidade e características físicas, químicas e microbiológicas da água para consumo humano deverá atender ao seguinte:

I - ser verdadeira e comprovável;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

II - ser precisa, clara, correta, ostensiva e de fácil compreensão, especialmente quanto aos aspectos que impliquem situações de perda da potabilidade, de risco à saúde ou aproveitamento condicional da água; e

III - ter caráter educativo, promover o consumo sustentável da água e proporcionar o entendimento da relação entre a sua qualidade e a saúde da população.

Concluiu que, quanto às faturas enviadas, *"é possível verificar que os incisos I e II (...) não foram totalmente cumpridos, principalmente no que tange aos itens "b" e "d" do inciso I do art. 5º do Anexo.*

(...)

Quanto ao relatório anual, a CEDAE informou, em sua última manifestação, que ainda não enviou aos consumidores o relatório anual, sendo certo que o prazo estipulado para tanto é 15 de março de cada ano. Prazo este não atendido." (meu grifo)

Em Razões Finais, a CEDAE esclareceu que:

"Os serviços de entrega dos relatórios anuais aos consumidores estão em processo de contratação sob o número E-17/100.202/2016 e tão logo sejam feitas as entregas, a CEDAE enviar-lhes-ás os comprovantes."

Sobre o supracitado esclarecimento, o entendimento da Procuradoria, ao qual me associo, foi de que o prazo não fora atendido.

Com relação às sugestões para regularização das faturas mensais apontadas pela CASAN, a CEDAE em sua última manifestação, entendeu que:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/43 12016
Data 26/01/2016 fls 135
Rubrica J0.44094620

- quanto ao item "b" do inciso I, do art. 5º do decreto em referência, *"a sugestão está atendida quando disponibiliza maiores informações quanto à qualidade da água e cuidados com a saúde através do site www.cedae.com.br"*.

O item "b" acima refere-se à informações quanto a *"orientação sobre os cuidados necessários em situações de risco à saúde"*. Em que pese, em Razões Finais, a CEDAE ter juntado conta com vencimento em fevereiro/2016 com a seguinte frase: *"Encontre mais informações sobre as análises da água que você consome no site: www.cedae.com.br"*, as faturas (fls. 35/49) relativas ao ano de 2015, analisadas pela CASAN, não constam quaisquer informações de risco à saúde direcionando ao site informado, o que não denota o cumprimento da exigência em questão.

- quanto ao item "c" a CEDAE informa que *"observa a proximidade do mês de medição da fatura e o da apresentação dos Relatórios das Análises. As diferenças do período apresentado se dá devido ao ciclo de fechamentos, emissão e vencimentos das faturas."*

O item "c" acima refere-se ao *"resumo mensal dos resultados das análises referentes aos parâmetros básicos de qualidade da água"*. Observa-se que em todas as faturas referentes ao período de 2015 há uma defasagem de pelo menos 3 meses entre o mês de referência da análise dos parâmetros de qualidade da água e o vencimento da conta, período em que o consumidor tem acesso aos dados. Nesse aspecto, a CASAN considerou que a apresentação do disposto no item "c" *"está com mês de referência distante do mês da medição da fatura"*. No entanto, em que pese tal entendimento, a CEDAE cumpriu o referido item, uma vez que não há, no decreto que aqui se analisa, determinação quanto a prazo entre o mês de referência da análise e o da medição da fatura. Isso enseja ausência de apenação mas não impede, contudo, seja determinado a CEDAE, a partir de agora, que apresente o resumo das análises em fatura expedida no mês posterior à sua realização, tudo isso, a fim de aprimorar a prestação dos serviços aos usuários.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/43/2016
Data 06/01/2016 nº 136
Rubrica ID: 4409462-0

- quanto ao item "d", *"o cumprimento também vem sendo realizado, exemplifica-se através dos documentos acostados as fls. 37/39 onde se pode verificar a informação constante sobre o manancial, que naquela ocasião, estava com problemas de escassez hídrica, inclusive fazendo remissão ao site www.todagotaconta para maiores orientações."*

O item "d" acima refere-se as *"características e problemas do manancial que causem riscos à saúde e alerta sobre os possíveis danos a que estão sujeitos os consumidores, especialmente crianças, idosos e pacientes de hemodiálise, orientando sobre as precauções e medidas corretivas necessárias"*. No caso em tela, procedem os argumentos da CEDAE, ficando claro que os problemas que podem causar riscos à saúde podem não ser constantes e sim sazonais, logo, se não há características e problemas dos mananciais que possam causar riscos à saúde, não há como informá-los.

- quanto ao item "a" do inciso II, a CEDAE informa que *"está incluída no processo E-17/100.202/2016, já informando (...) para Contratação de Serviço e Produção com Entrega Domiciliar de Relatório Anual de Qualidade de Água que se encontra na Fase de consulta de preço e está aguardando propostas."*

O item "a" acima refere-se a *"transcrição dos arts. 6º, inciso III, e 31 da Lei no 8.078, de 1990" no relatório anual. Conforme já atestado e comprovado pela CASAN, "dos 23 (vinte e três relatórios verificados no site, nenhum consta o item 'a'".* indicando claramente que este item também não foi cumprido.

Por fim, alegando que está adotando todas as medidas necessárias à prestação eficiente e eficaz dos serviços, a CEDAE *"requer que esse Conselho delibere prazo razoável e necessário para conclusão dos procedimentos."*

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/43 12016
Data 06/01/2016 - 13 137
Rubrica ID: 4409462-0

Art. 1º - Considerar que a CEDAE descumpriu o Decreto 5.440/2005 referente ao período de janeiro a dezembro de 2015, não se aplicando a IN nº 066/2016 - que Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela AGENERSA nas ações de fiscalização e aplicação de penalidade - porquanto publicada posteriormente a abertura do presente processo.

Art. 2º - Determinar que a CEDAE, a partir de 15 de março de 2017 e, sucessivamente quanto aos anos posteriores, passe a enviar, rigorosamente, os relatórios anuais de qualidade de água aos usuários, nos termos do Decreto 5.440/2005.

Art. 3º - Determinar que a CEDAE proceda, no prazo de 120 dias, aos ajustes necessários em suas faturas mensais, para o cumprimento, na íntegra, do Decreto 5.440/2005, conforme fundamentação constante no voto.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/43 12016
Data 06/03/2016 18 138
Rubrica 10.4408462-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3015

29 de Novembro de 2016

**CONTROLE DE QUALIDADE DE ÁGUA -
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO
CONSUMIDOR SOBRE A QUALIDADE DA
ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO. DECRETO
FEDERAL Nº 5.440/2005 - EXERCÍCIO 2016.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA
E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,**
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório E-12/003/43/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE descumpriu o Decreto 5.440/2005 referente ao período de janeiro a dezembro de 2015, não se aplicando a IN nº 066/2016, que Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela AGENERSA nas ações de fiscalização e aplicação de penalidade, porquanto publicada posteriormente a abertura do presente processo.

Art. 2º - Determinar que a CEDAE, a partir de 15 de março de 2017 e, sucessivamente quanto aos anos posteriores, passe a enviar, rigorosamente, os relatórios anuais de qualidade de água aos usuários, nos termos do Decreto 5.440/2005.



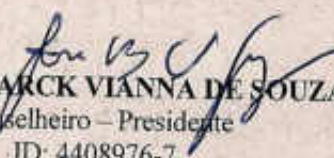
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-121003/43 / 2016
Data 06/01/2016 - 139
Rubrica f ID: 4409462-

Art. 3º - Determinar que a CEDAE proceda, no prazo de 120 dias, aos ajustes necessários em suas faturas mensais, para o cumprimento, na íntegra, do Decreto 5.440/2005, conforme fundamentação constante no voto.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 2016.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente
ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro - Relator
ID: 4408294-0

VOGAL